



Emenda Aditiva 13/2023 à Proposição nº 0004/2023

Adiciona incisos ao artigo 2º da Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Ficam adicionados incisos ao artigo 2º da Proposição nº 04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, neste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Sem Fome:

I – promover o direito humano à alimentação adequada e **garantir a soberania alimentar;**

(...)

XIII – implementar o disposto na Lei nº 15.002/11, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como na Lei nº 15.910/15, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar;

XIV – assegurar a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XV – preservar e conservar a biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, bem como garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos mediante o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

XVI – promover o acesso à terra, ao trabalho e à renda através da agricultura familiar e economia solidária enquanto estratégias de garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e as culturas alimentares locais;

XVII – incentivar o fortalecimento e a autonomia da agricultura familiar mediante estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

XVIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;



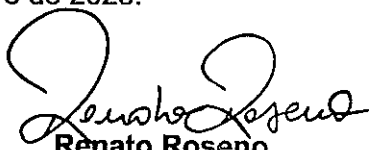
ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

XIX – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.” (AC)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

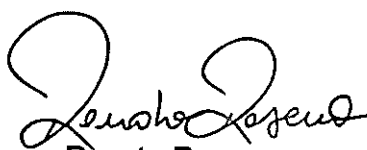
Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem como escopo a inclusão de diretrizes e objetivos específicos ao Programa Ceará sem Fome, mediante articulação do Programa com o disposto nas Leis estaduais nº 15.002/11, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como na de nº 15.910/15, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Considerando a necessidade de incluir o Programa objeto da presente mensagem no sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará, bem como nos esforços voltados ao fortalecimento da agricultura familiar, considera-se fundamental a inclusão expressa de referência normativa a tais leis estaduais vigentes.



Renato Roseno
Deputado Estadual